



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Presencial para emissão de Parecer.

INTERESSADO: Câmara Municipal de **São Miguel do Guamá/PA.**

RELATÓRIO

Provocado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Presencial por sistema de registro de preços, **para contratação de empresa especializada em Coquetel, Coffe Breack, Lanches e Brunch**, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA /PA.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial para SRP nº 9/2021, da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, que objetiva a contratação de empresa especializada em Coquetel, Coffe Breack, Lanches e Brunch.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Nesta esteira, o **artigo 38 da Lei nº 8.666/1993**, condiciona necessária a manifestação jurídica, em forma de parecer prévio, com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - *edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - *comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

(...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente** examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica da Administração**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Em se tratando de Administração Pública, nunca é demais observar a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, quando trata dos princípios norteadores que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de impessoalidade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios que estão explicitamente no texto Constitucional.

Portanto, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00, e Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos do nosso ordenamento pátrio

A inteira obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é obrigação que se impõe, e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2021, considerando que a minuta do edital e seus anexos se mostram apta a publicação, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

É o meu parecer

S.M.J

São Miguel do Guamá/PA, 03 de março de 2021.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

OAB/PA Nº 24.092